



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Filadélfia - Bahia

ANO V - Edição Nº 61

BAHIA - 13 de Junho de 2017 - Terça-feira

Atos Administrativos

Prefeitura Municipal de Filadélfia publica:

Lei nº315/2017 - Dispõe sobre a coleta e disposição de entulhos e massa da construção civil, resíduos de jardinagem e resíduos poda de árvores e congêneres e dá outras providências correlatas.



Este documento está disponibilizado no site www.impublicacoes.org/pm_filadelfia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:13.232.996/0001-02



LEI Nº. 315/2017, DE 13 DE JUNHO DE 2017

“Dispõe sobre a coleta e disposição de entulhos e massada da construção civil, resíduos de jardinagem e resíduos poda de árvores e congêneres e dá outras providências correlatas.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FILADÉLFIA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, conforme determina a Constituição Federal, faz saber que os **VEREADORES MUNICIPAIS** discutiram, e aprovaram e ele **SANCIONA, PROMULGA e MANDA PUBLICAR** a seguinte Lei:

Art. 1º - A retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras, massada da construção civil, resíduos de jardinagem e resíduos poda de árvores e congêneres na cidade de Filadélfia, Bahia, visa mantê-la limpa, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º - Cabe ao particular as remoções, em conformidade com as determinações da Secretaria Municipal de Administração, para o local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo município de Filadélfia, Bahia.

Art. 3º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, massada da construção civil, resíduos de jardinagem e resíduos poda de árvores e congêneres, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.

§ 1º. Ao infrator - pessoa física ou jurídica - proprietário dos equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros público ou a terceiros.

§ 2º. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas após a intimação para limpeza ou reparação dos danos, o Poder Público Municipal poderá, a seu critério, fazê-lo cobrando do infrator o valor do serviço em dobro, além do pagamento de multa;

Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000
Telefone: (74)3551-2651



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:13.232.996/0001-02



§ 3º. Considera-se o valor do serviço o importe de 15 (quinze) UFP por caçamba ou veículo similar;

Art. 4º - Poderão ser colocadas caçambas fixas ou não ou veículos similares na via pública quando não houver espaço no interior do imóvel que gera o entulho.

§ 1º. Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia e a uma distância de 30 (trinta) cm.

§ 2º. É proibida a colocação de caçambas fixas ou não ou veículos similares a menos de 10 (dez) metros de qualquer esquina ou de ponto de ônibus.

§ 3º. A colocação de caçambas fixas ou não ou veículos similares em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

§ 4º. Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas fixas ou veículos similares.

Art. 5º - Na zona central é expressamente proibida a colocação ou remoção de caçambas fixas ou veículos similares aos sábados, em horário comercial, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga.

Parágrafo Único. Em todos os locais em que possam as caçambas ou veículos similares sugerir risco de danos à segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

Art. 6º - O depósito e o transporte, em caçambas fixas ou não ou veículos similares, de entulhos, terras, agregados e qualquer material, massada da construção civil, resíduos de jardinagem e resíduos poda de árvores e congêneres deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências.

a) os veículos com a caçamba ou veículos similares deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

b) deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000
Telefone: (74)3551-2651



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:13.232.996/0001-02



c) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

d) será responsável único o proprietário/conductor da caçamba ou veículos similares se, em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas, ou a bens públicas ou particulares.

Parágrafo Único. A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executivo da obra, podendo ser executado pelo órgão responsável pela limpeza da cidade.

Art. 7º - A Administração Pública Municipal indicará o local para depósito dos entulhos retirados, mediante Decreto Municipal regulamentador.

§ 1º. A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Administração importará na cassação da inscrição da empresa, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

§ 2º. A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Administração promovida pelo próprio particular resultará em infração administrativa, sujeitando o responsável ao pagamento de multa de 25 (vinte e cinco) UFP.

Art. 8º - A transgressão às normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além das sanções já relacionadas, as seguintes penalidades:

I – intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas previstas a seguir:

a) após 48 (quarenta e oito) horas da intimação e verificado o não cumprimento, a empresa ou o particular responsável será multado em 25 (vinte e cinco) UFP;

b) após 48 (quarenta e oito) horas da 1ª (primeira) multa e verificado o não cumprimento, novamente a empresa ou particular responsável será multada em mais 25 (vinte e cinco) UFP;

c) após 48 (quarenta e oito) horas da 2ª (segunda) multa, caso persista a infração, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pela Administração Pública,

Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000
Telefone: (74)3551-2651



PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:13.232.996/0001-02



ao proprietário da obra ficará sujeito ao pagamento do dispostos no Art. 3º, § 2º desta Lei.

Art. 9º - As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação para pagamento.

Parágrafo Único. Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 10 - O pagamento deverá ser efetuado ante a Divisão de Tributos, Normatização e Fiscalização, através da emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, mediante o preenchimento de formulário próprio, a ser entregue pela referida Divisão.

Art. 11 - Não se incluem nas disposições desta Lei a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo hospitalar e de resíduos industriais, que será objeto de legislação específica.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei, disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA, ESTADO DA BAHIA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2017.

LOURIVALDO PEREIRA MAIA
Prefeito Municipal de Filadélfia
Estado da Bahia

Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 267, Filadélfia - BA, 44775-000
Telefone: (74)3551-2651